DECRETO Nº 3613 DE 28 DE JANEIRO DE 1988.

REGULAMENTA A LEI Nº 121/86, DE 21.07.86, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos. III e V do Artigo 70 da Constituição do Estado de Rondônia, e em especial pela Lei nº 121/86, de 21.07.86,

D E C R ET A:

Art. 1º - Fica criada a Loterial Estadual de Rondônia - “LOTORO”, sob a forma jurídica de Órgão autônomo, na Estrutura Operacional do Governo do Estado, vinculada ao Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON.

§ 1º - A sigla “LOTORO” equivalente à denominação - Loteria Estadual de Rondônia.

§ 2º - A sede da “LOTORO” será na cidade de Porto Velho, podendo serem estabelecidas agencias em todo território estadual.

Art. 2º - O objetivo da “LOTORO” será o da exploração de prognósticos numéricos, com premiação e, seu resultado líquido, aplicado em Programas de Caráter Social.

Parágrafo Único - A “LOTORO” poderá efetuar credenciamento de terceiros para o recebimento de prognósticos numéricos, desde que sejam preenchidos requisitos básicos fixados em Estatuto.

Art. 3º - A “LOTORO” terá Regime Administrativo Especial, orçamento e contabilidade próprios.

§ lº - A estrutura básica da “LOTOR” será estabelecida em Estatuto aprovado pelo Governador do Estado mediante Decreto.

§ 2º - O Regime Jurídico de Pessoal da “LOTORO” será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - A “LOTORO” poderá solicitar da Administração Pública Estadual servidores que pertençam ao mesmo regime jurídico, em número necessários ao início de suas atividades, facultada a sua absorção.

Art. 4º - A “LOTORO” será administrada por uma Comissão Diretora e um Conselho de Administração.

§ lº - A Comissão Diretora do órgão será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro e um Diretor de Operações, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - O representante da “LOTORO” será o seu Diretor-Presidente e, na sua ausência, o Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 3º - Os ocupantes dos cargos da Comissão Diretora serão nomeados pelo Governador do Estado, que lhes fixará a remuneração.

§ 4º - O Conselho de Administração terá a Presidência do Secretário do Planejamento e será formado pelo Diretor Presidente da “LOTORO”, pelo Diretor Presidente do Banco do Estado Rondônia S.A - BERON e pelo Secretário de Estado da Fazenda.

I - Os cargos do Conselho de Administração não serão remunerados.

II - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

III - O Conselho de Administração homologará os atos da Comissão Diretora, suas contas, suas atribuições e a Política Operacional da ''LOTORO".

Art. 5º - O patrimônio inicial da “LOTORO” será formado pelo acervo de bens móveis, imóveis e outros destinados pelo Poder Executivo, doações e legados de terceiros e os que vier a adquirir.

Art. 6º - As rendas liquidas apuradas pela exploração dos objetivos da "LOTORO" serão aplicadas:

a) 35% - (trinta e cinco por cento) em Programas Sociais de Saúde;

b) 35% - (trinta e cinco por cento) em Programas Sociais de Educação;

c) 30% - (trinta por cento) na manutenção e funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

§ 1º - As rendas liquidas de que trata o "caput" deste artigo será o resultado obtido entre as receitas auferidas pela comercialização dos prognosticas numéricos e as despesas operacionais, administrativas, financeiras, tributárias e previdenciárias.

§ 2º - Os programas sociais de que tratam as alíneas, “a” e “b” deste artigo serão elaboradas por órgãos correlatos da Administração Direta estadual, com aplicação, após homologação do conselho

de Administração e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

§ 3 º - A liberação dos recursos de que trata a alínea "c" deste artigo, dar-se-á mediante apresentação de Planos de Aplicação e condicionada à prestação de contas.

§ 4º - O valor da aplicação destinada ao funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, poderá, a critério do Conselho de Administração, enquanto não existir a Fundação, ser destinada em programas sociais.

Art. 7º - O resultado líquido obtido pela realização de sorteios especiais e específicos será aplicado na formação do Fundo Rotativo Especial, destinado a implementar linha de crédito subsidiado para investimentos em habitação popular e infra-estrutura básica.

Parágrafo Único - As aplicações do Fundo Rotativo Especial serão aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, administradas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico Social, tendo, como agente promotor, a Companhia de Habitação do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Os recursos para operacionalização inicial da "LOTORO" serão obtidos através da abertura de crédito financeiro até o limite de Cz$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzados) para formação de capital inicial e custeio.

Parágrafo Único - A movimentação bancária de todos os recursos financeiros da "LOTORO" será obrigatoriamente efetuada através do Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de 1988, 100º da Republica.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador